SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024299 - SP (2025/0310156-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV	:	CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	FABIANE ROMANO MORAES
AGRAVADO	:	LARISSA CONCEICAO MORAES ROMANO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO OKUNO - SP285520
		LENITA DA SILVA CAMPOS CONTES - SP394414
		CACILDA DE SOUZA OKUNO - SP476310
		YURI MONTORSO - SP417540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais, decorrente de cobrança hospitalar indevida e inscrição da consumidora em cadastros de inadimplentes, com condenação solidária das Rés e fixação de indenização.

2. As decisões anteriores. O Tribunal estadual reconheceu a responsabilidade solidária das Rés pela falha na prestação dos serviços sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, afirmou o dano moral in re ipsa pela negativação indevida e readequou a base de cálculo dos honorários para incidir sobre a totalidade do proveito econômico obtido. A decisão monocrática aplicou, por

Documento eletrônico VDA60045077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c1b700d-ee86-4bcc-aec3-2944b231c511

analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e a Súmula 83 do STJ para manter o acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões do recurso especial impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a responsabilidade solidária na cadeia de consumo; (ii) saber se houve violação aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002 quanto à configuração de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; (iii) saber se, em cumulação de pedidos declaratório e condenatório, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais revelam dissociação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois não infirmam a responsabilidade solidária decorrente da incidência das normas consumeristas, impondo a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral presumido (in re ipsa), em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza a pretensão de afastar a condenação com base nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002.

6. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em recurso especial, é excepcional e somente admissível em hipóteses de montante irrisório ou exorbitante, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, circunstância não verificada.

7. Em cumulação própria e simples de pedidos declaratório e condenatório, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico decorrente do pedido declaratório, nos termos do art. 85 do CPC/2015 e da orientação desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60045077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c1b700d-ee86-4bcc-aec3-2944b231c511

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 3c1b700d-ee86-4bcc-aec3-2944b231c511

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024299 - SP (2025/0310156-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV	:	CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	FABIANE ROMANO MORAES
AGRAVADO	:	LARISSA CONCEICAO MORAES ROMANO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO OKUNO - SP285520
		LENITA DA SILVA CAMPOS CONTES - SP394414
		CACILDA DE SOUZA OKUNO - SP476310
		YURI MONTORSO - SP417540

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais, decorrente de cobrança hospitalar indevida e inscrição da consumidora em cadastros de inadimplentes, com condenação solidária das Rés e fixação de indenização.

2. As decisões anteriores. O Tribunal estadual reconheceu a responsabilidade solidária das Rés pela falha na prestação dos serviços sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, afirmou o dano moral in re ipsa pela negativação indevida e readequou a base de cálculo dos honorários para incidir sobre a totalidade do proveito econômico obtido. A decisão monocrática aplicou, por

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF e a Súmula 83 do STJ para manter o acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões do recurso especial impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a responsabilidade solidária na cadeia de consumo; (ii) saber se houve violação aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002 quanto à configuração de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; (iii) saber se, em cumulação de pedidos declaratório e condenatório, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. As razões recursais revelam dissociação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, pois não infirmam a responsabilidade solidária decorrente da incidência das normas consumeristas, impondo a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito configura dano moral presumido (in re ipsa), em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que inviabiliza a pretensão de afastar a condenação com base nos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002.

6. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais, em recurso especial, é excepcional e somente admissível em hipóteses de montante irrisório ou exorbitante, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, circunstância não verificada.

7. Em cumulação própria e simples de pedidos declaratório e condenatório, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação e sobre o proveito econômico decorrente do pedido declaratório, nos termos do art. 85 do CPC/2015 e da orientação desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, contra decisão monocrática de fls. 503/508 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 411-424, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação proposta por seguradas da operadora de plano de saúde e nosocômio, corréus, visando à declaração de inexigibilidade de débito hospitalar e indenização por danos morais, após cobrança indevida e inscrição no cadastro de inadimplentes. Sentença de parcial procedência que declarou inexigíveis as cobranças e condenou solidariamente as corrés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos apenas pela coautora inscrita indevidamente em cadastro de inadimplentes. Apela o nosocômio corréu, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; no mérito, defende a legalidade da cobrança e a inocorrência de dano moral indenizável. Apela a operadora de plano de saúde corré, aduzindo a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade da cobrança, ausência de solidariedade entre as corrés e inocorrência de dano moral indenizável; subsidiariamente, requer redução do quantum indenizatório. Apelam as autoras, pugnando pelo reconhecimento dos danos morais em maior extensão e readequação da base de cálculo dos honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se analisar: (i) a preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; (ii) a exigibilidade do débito e a responsabilidade solidária entre as corrés; e (iii) a ocorrência de danos morais indenizáveis e o quantum indenizatório. III. Razões de Decidir: Afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, reconhecendo-se o interesse processual das autoras e a responsabilidade solidária das rés. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a falha na prestação de serviços e a responsabilidade objetiva das rés. Configuração de dano moral in re ipsa em relação à coautora inscrita em cadastro de inadimplentes, em decorrência de cobrança indevida. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 6.000,00, que se afigura adequado ao caso concreto. Sentença parcialmente reformada, apenas para readequar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que incidirão sobre a totalidade do proveito econômico obtido. IV. Dispositivo: Recurso das corrés desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido. Honorários recursais não majorados, em razão do arbitramento em patamar máximo.

Nas razões do recurso especial (fls. 427-440, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos: 485, VI, do CPC/2015, ao argumento de que não houve negativa de(i) cobertura, cabendo ao hospital a culpa exclusiva; 186, 187 e 927 do CC/02, já que não restou comprovado dano moral;(ii) 85, § 2°, do CPC/2015, já que não há se falar em honorários incidentes(iii) sobre a totalidade do proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 444-456, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Por decisão monocrática (fls.503/508, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante com amparo no enunciado contido nas Súmulas 283 e 284 do STF e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 513/529, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 532/542, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida, verifica-se que o Tribunal local assentou a responsabilidade da ora recorrente com base nas regras consumeristas, na medida em que esta integraria a cadeia produtiva. Ressaltou que eventual erro de comunicação entre hospital e plano de saúde não afasta a responsabilidade da insurgente frente à consumidora.

Nesse sentido (fls. 419-420, e-STJ):

> E, quanto às alegações de ilegitimidade passiva das corrés, tem-se que ambas participam na cadeia de consumo, a caracterizar responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados às autoras, sendo que, ainda, que estas não podem ser prejudicadas por eventual falha de comunicação entre a operadora de plano de saúde e o nosocômio.
>
> (...)
>
> E, a despeito da pretensão de que seja afastada a condenação solidária, tem-se que restou incontroverso que o hospital procedeu à cobrança indevida da parte autora, com negativação, sendo que a solidariedade se impõe, pela análise do caso à luz da legislação consumerista.

Por sua vez, a ora recorrente defende sua ilegitimidade com base na alegação de que o ilícito decorreria de ato imputável unicamente ao hospital, sem infirmar as conclusões dispostas no aresto quanto à solidariedade derivada da incidência do CDC à espécie.

Constata-se, pois, que as razões invocadas pelo recorrente em seu apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos de decidir invocados pelo Tribunal local, na medida em que não impugnam a linha argumentativa utilizado para o julgamento da causa.

Diante de tal vício de fundamentação, de rigor a aplicação ao caso, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
>
> (...)
>
> **3. A insuficiência das razões recursais, dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1342501/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 790.234/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

2. No que toca à alegada violação aos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, melhor razão não assiste ao insurgente.

No ponto, a Corte local assentou que, em razão da cobrança irregular, a consumidora foi inscrita em cadastros de proteção ao crédito, a denotar a existência de dano moral. Veja-se (fl. 421, e-STJ):

> Quanto à condenação à indenização por danos morais, nada há a se reparar, considerando que a inscrição da parte coautora, LARISSA, no cadastro de inadimplentes é indevida, causando o dano moral in re ipsa à coautora.

Trata-se de posicionamento alinhado à jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do nome do autor por dívida já quitada.

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. A Corte estadual manteve integralmente a sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da ré.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ato ilícito ou conduta irregular que justifique a condenação por danos morais, considerando a alegação de que a negativação ocorreu devido à insuficiência de saldo na conta da recorrida; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do valor fixado a título de danos morais, sob a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

> 4. O acórdão recorrido destacou que a autora comprovou o pagamento das parcelas do empréstimo e que a negativação indevida de seu nome gerou dano moral presumido, justificando a condenação.
>
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 6. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral presumido, caracterizando-se como dano in re ipsa. 2. A revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais é inviável em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante."
>
> Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187, 188, I, 927; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.291.017/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5.6.2023; STJ, REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.12.2008.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.899.515/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Assim, inviável a admissão do apelo, nos termos da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, aponta-se a inadmissibilidade do apelo no que toca à alegada violação ao art. 85 do CPC/2015.

De acordo com a jurisprudência do STJ, nas hipóteses de cumulação entre pedido declaratório com condenatório, os honorários devem ser calculados com base no proveito econômico obtido, qual seja, o montante do débito declarado insubsistente e o montante do pedido condenatório. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DOS PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma 2. Uma vez tendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, consideram-se como bases de cálculo para fixação da verba honorária o valor da condenação e o do proveito econômico.
>
> 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.061.233/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:17
Código de Controle do Documento: 47f66862-ab7a-4f9c-9e12-8ef1c4c82cdc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.024.299 / SP

Número Registro: 2025/0310156-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10203247620238260005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
SOC. de ADV.	CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
AGRAVADO	: FABIANE ROMANO MORAES
AGRAVADO	: LARISSA CONCEICAO MORAES ROMANO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO OKUNO - SP285520
	LENITA DA SILVA CAMPOS CONTES - SP394414
	CACILDA DE SOUZA OKUNO - SP476310
	YURI MONTORSO - SP417540

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

Documento eletrônico VDA60023862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:10
Código de Controle do Documento: bb757e2e-cd96-402e-abb7-e4ad745becfd

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
CONDE E SICILIANO ADVOGADOS
AGRAVADO : FABIANE ROMANO MORAES
AGRAVADO : LARISSA CONCEICAO MORAES ROMANO
ADVOGADOS : ALESSANDRO OKUNO - SP285520
LENITA DA SILVA CAMPOS CONTES - SP394414
CACILDA DE SOUZA OKUNO - SP476310
YURI MONTORSO - SP417540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:10
Código de Controle do Documento: bb757e2e-cd96-402e-abb7-e4ad745becfd